

In Valm...
C.J.R.

1554

1ª discussão

DEI



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI

PROJETO DE LEI N.º 2 098

Assunto: FICA CRIADA A TAXA DE GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS

NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei decretada sob n.º	1554
Lei promulgada sob n.º	1489
ARQUIVE-SE	
<i>[Signature]</i>	
Diretor Geral	
19/12/16	

Proc. No 12.644
Clas. 505-1215

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 6/12/67



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROTOCOLO DATA
012647 11OUT67
Dispensa
505.1215

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 11/10/67

Aprovado do Interstício e Parecer do CR. Lei de nº 2.098
Sala das Sessões, em 12/11/67

Presidente
Sala das Sessões, em 13/11/67

PROJETO DE LEI Nº 2.098

Art. 1º - De conformidade com o que dispõe o § 3º do art. 95, do C.N.T., fica criada a taxa de guinchamento de veículos motorizados no Município de Jundiá, a qual destinar-se-á à manutenção do carro guincho e à sinalização efetuada pela subdivisão da Guarda Civil local.

§ 1º - A taxa referida será cobrada nas seguintes proporções:

- I - Ônibus e caminhões, 10% do salário mínimo vigente;
- II - Automóveis, caminhonetes e similares, 8% do salário mínimo vigente;
- III - Motocicletas, motonetas e similares, 4% do salário mínimo vigente.

§ 2º - A arrecadação da que trata o parágrafo supra, será feita pela Tesouraria Municipal, porém, se o guinchamento ocorrer em dia que não haja expediente na Prefeitura, a autoridade de Trânsito poderá receber, à título precário, a respectiva taxa, da qual fará prestação de contas no primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º - O guinchamento de que trata o artigo anterior poderá ser feito efetuado por particulares, respeitada a tabela de taxa desta lei.

Art. 3º - O guinchamento de veículos somente poderá ser levado a efeito em ruas, locais ou áreas previamente assinaladas com a expressão "SUJEITO A GUINCHO", ou equivalente, colocada de tal forma - que seja de fácil e perfeita visão.

Art. 4º - A sinalização de áreas "SUJEITO A GUINCHO", será feita nas ruas centrais ou em outras cujo trânsito intenso ou posição especial como via de escoamento ou convergência assim os aconselhem, a critério da Delegacia Regional de Polícia de Jundiá.

Art. 5º - Os veículos guinchados, por terem infringido o disposto na presente lei, serão liberados mediante prova de recolhimento aos cofres municipais da taxa fixada no artigo 1º.

§ 1º - Se, antes de ser iniciado o deslocamento do veículo em contravenção, comparecer no local o responsável e se prontificar a retirá-lo imediatamente, a taxa estabelecida no artigo 1º ficará re-



3/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 2 098 - fls. 2)

duzida à 50%, devendo a importância respectiva ser recebida no ato pelos funcionários designados, mediante talão ou recibo cujo modelo será fixado pela Prefeitura Municipal.

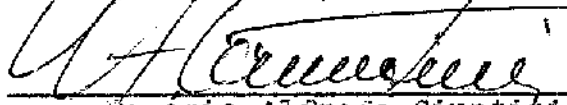
§ 2º - Estando o veículo estacionado com pessoa responsável em seu interior, será feita advertência para sua imediata retirada do local, procedendo-se ao guinchamento na hipótese de recusa.

Art. 6º - A Prefeitura aplicará a metade da taxa prevista no artigo 1º desta lei, cuja arrecadação será feita pela Tesouraria Municipal para ressarcir, mediante apresentação dos respectivos comprovantes as despesas com a manutenção de guinchos e sinalização efetuada pela Delegacia Regional de Polícia de Jundiá.

Art. 7º - O Executivo fica autorizado a estabelecer convênio com a Delegacia Regional de Polícia, visando o perfeito cumprimento da presente lei, nos termos da Lei nº 3 204, de 7 de janeiro de 1 965.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11/outubro/1 967,


Rogério Alfredo Giuntini.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA GERAL)
A ASSESSORIA JURÍDICA PARA
EXAME E PARECER.
[Signature]
Diretor Geral
10 196



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 6/12/67
PRESIDENTE

(PROJETO DE LEI Nº 2 098)

Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões, em 6/12/67
PRESIDENTE

Aos ARTIGOS 4º - 6º e 7º

ONDE SE LÊ: "DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA",

LEIA-SE: "DELEGACIA DE POLÍCIA DE JUNDIAÍ".

SALA DAS SESSÕES, 19/10/1 967.

ROGERIO ALFREDO GIUNTINI



Aprovado em 2.ª discussão.
Sala das Sessões, em 6/12/67

5
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº

2.ª Discussão em 6/12/67
Sala das Sessões, em 6/12/67
PRESIDENTE

(PROJETO DE LEI Nº 2 098)

ACRESCENTE-SE O SEGUINTE PARÁGRAFO AO ARTIGO 2º:

"PARÁGRAFO ÚNICO - DA IMPORTÂNCIA TOTAL RECOLHIDA AOS COFRES DA PREFEITURA MUNICIPAL, PROVENIENTE DA TAXA DE GUINCHAMENTO EFETUADA POR PARTICULARES CREDENCIADOS, SERÁ RESTITUÍDA APENAS 70% (SETENTA POR CENTO), FICANDO RETIDOS OS 30% (TRINTA POR CENTO) RESTANTES, PARA A APLICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º DESTA LEI."

SALA DAS SESSÕES, 19/10/1 967.

ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI.



6
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA GERAL

Projeto de lei nº 2 098: -

Proc. nº 12.647: -

PARECER Nº 564/67-6a-ASSESSORIA JURÍDICA

- 1 - De autoria do nobre Vereador Rogério Alfredo Giuntini, o presente projeto de lei nº 2 098 tem por finalidade criar a taxa de guinchamento de veículos motorizados no Município de Jundiá.
- 2 - Cuida também a proposição de regular o referido guinchamento, bem como autorizar o Executivo a estabelecer convênio com a Delegacia Regional de Polícia, visando ao perfeito cumprimento da lei, - nos termos da lei nº 3 204, de 7 de janeiro de 1 965, cuja cópia deverá ser anexada a este processo.
- 3 - Quanto à criação de taxa, por se tratar de matéria financeira, a iniciativa é privativa do Prefeito (art. 19 da Lei Orgânica).
- 4 - Quanto aos demais fins, o projeto é legal, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme Lei citada, artigo 2º, inciso X, a seguir transcrito: -

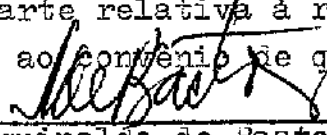
"Art. 2º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar - de sua população, cabendo-lhe, privativamente, - entre outras as seguintes atribuições:

.....

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano: determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como os de estacionamento de taxis e demais veículos; conceder e permitir serviços de transportes coletivos e de taxis e fixar as respectivas tarifas; fixar e sinalizar os limites - das zonas de silêncio; disciplinar os serviços - de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias e estradas municipais;"

- 4 - Conclusão: projeto de lei parcialmente legal. Feitas as necessárias adaptações, poderá ser aprovada a parte relativa à regulamentação do guinchamento, bem como a relativa ao convênio de que trata o art. 7º.

S.m.e., é o parecer.


Dr. Aguiinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico -10/11/67.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr.

Dr. Walmor Barbosa

Teis

para relatar no prazo regimental.

Angelo

PRESIDENTE

16/11/198



7
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: -

Proc. nº 12.647: -

Projeto de Lei nº 2 098, de autoria do Vereador sr. Rogério Alfredo - Giuntini - dispondo que fica criada a taxa de guinchamento de veículos motorizados no município de Jundiaí, e dá outras providências.

PARECER Nº 867/67

O projeto é legal, devendo tramitar. Quanto à sugestão constante do parecer de fls. 6, a Comissão aguarda que o autor apresente as respectivas emendas. Caso contrário serão apresentadas quando de sua discussão.

Sala das Comissões, 28/ 11/ 1 967.

Walmor Barbosa Martins,
Relator.

PARECER APROVADO EM: 29-11-67.

Angelo Pernambuco,
Presidente.
Dullio Buzaneli.
Joaquim Candelário de Freitas.
Paulo Ferraz dos Reis.

-jrb/-



8
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 637

Senhor Presidente

APROVADO
Sala das Sessões, em 6/12/67
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida URGÊNCIA para o Projeto de Lei nº 2 098, de minha autoria, que dispõe s/criação de taxa de guinchamento de veículos motorizados no Município de Jundiá, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 6/12/1967.

Rogério Alfredo Giuntini

JUSTIFICATIVA

Considerando a urgente necessidade da criação da aludida taxa, eis que só assim poderá a população de Jundiá, principalmente aqueles que possuem seus veículos particulares contar com garantia e tranquilidade.

Considerando que se aprovado o presente projeto os veículos serão guinchados por preço justo, evitando-se, assim, exploração por parte de particulares, que estão efetuando o aludido serviço a preços exorbitantes.

Nota-se que o Destacamento da Guarda Civil local possui o referido guincho com todos os apetrechos necessários para abertura de veículo que são abandonados na via pública, e apenas não está sendo utilizado pelo fato de não dispor de verba para o seu abastecimento e manutenção, ocasionando como já tem acontecido um auxílio da Prefeitura Municipal para fazê-lo funcionar em caso de extrema necessidade.



9
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2 098

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Artigo 1º - De conformidade com o que dispõe o § 3º do artigo 95, do Código Nacional de Trânsito, fica criada a taxa de guinchamento de veículos motorizados no Município de Jundiaí, a qual destin~~ar~~
~~se~~-á à manutenção do carro guincho e à sinalização efetuada pela Subdivisão da Guarda Civil local.

§ 1º - A taxa referida será cobrada nas seguintes proporções:

- I - ônibus e caminhões, 10% do salário mínimo vigente;
- II - automóveis, caminhonetes e similares, 8% do salário mínimo vigente;
- III - motocicletas, motonetas e similares, 4% do salário mínimo vigente.-

§ 2º - A arrecadação de que trata o parágrafo supra, será feita pela Tesouraria Municipal, porém, se o guinchamento ocorrer em dia que não haja expediente na Prefeitura, a autoridade de trânsito - poderá receber, à título precário, a respectiva taxa, da qual fará - prestação de contas no primeiro dia útil subsequente.-

Artigo 2º - O guinchamento de que trata o artigo anterior poderá ser efetuado por particulares, respeitada a tabela de taxa desta lei.

Parágrafo único - Da importância total recolhida aos cofres da Prefeitura Municipal, proveniente da taxa de guinchamento efetuada por particulares credenciados, será restituída apenas 70% (setenta por cento), ficando retidos os 30% (trinta por cento) restantes,

19



10
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei n. 2 098 - fls. 2)

para a aplicação prevista no artigo 1º desta lei.-

Artigo 3º - O guinchamento de veículos somente poderá ser levado a efeito em ruas, locais ou áreas previamente assinaladas com a expressão "SUJEITO A GUINCHO", ou equivalente, colocada de tal forma que seja de fácil e perfeita visão.-

Artigo 4º - A sinalização de áreas "SUJEITO A GUINCHO", será feita nas ruas centrais ou em outras cujo trânsito intenso ou posição especial como via de escoamento ou convergência assim os aconselhem, a critério da Delegacia de Polícia de Jundiá.-

Artigo 5º - Os veículos guinchados, por terem infringido o disposto na presente lei, serão liberados mediante prova de recolhimento aos cofres municipais da taxa fixada no artigo 1º.

§ 1º - Se, antes de ser iniciado o deslocamento do veículo em contravenção, comparecer no local o responsável e se prontificar a retirá-lo imediatamente, a taxa estabelecida no artigo 1º ficará reduzida à 50%, devendo a importância respectiva ser recebida no ato pelos funcionários designados, mediante talão ou recibo cujo modelo será fixado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Estando o veículo estacionado com pessoa responsável em seu interior, será feita advertência para sua imediata retirada do local, procedendo-se ao guinchamento na hipótese de recusa.-

Artigo 6º - A Prefeitura aplicará a metade da taxa prevista no artigo 1º desta lei, cuja arrecadação será feita pela Tesouraria Municipal para ressarcir, mediante apresentação dos respectivos comprovantes, as despesas com a manutenção de guinchos e sinalização e efetuada pela Delegacia de Polícia de Jundiá.-

Artigo 7º - O Executivo fica autorizado a estabelecer conformo com a Delegacia de Polícia de Jundiá, visando o perfeito cumprimento da presente lei, nos termos da Lei nº 3 204, de 7 de janeiro de 1 965.-

19



11
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei n. 2 098 - fls. 3)

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de dezembro de mil e novecentos e sessenta e sete.-

Lázaro de Almeida,
Presidente.

AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

12
RP

7

dezembro

67.

PM.12/67/38:-

12.647:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção de V. Ex.º, tenho a honra de encaminhar a V. Ex.º, os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 2 098, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 6 do corrente mês.-

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Ex.º, os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
M e s t e.---

-s|.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



13/12/67

- LEI Nº 1.489, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1967 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO
COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM
SESSÃO REALIZADA NO DIA 6/12/67, PROMULGA-
A SEQUINTE LEI: - - - - -

**ARTIGO 1º - DE CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE O § 3º
DO ARTIGO 95, DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, FICA CRIADA A TA-
XA DE GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS NO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ, A QUAL DESTINAR-SE-Á À MANUTENÇÃO DO CARRO GUINCHO E À
SINALIZAÇÃO EFETUADA PELA SUB-DIVISÃO DA GUARDA CIVIL LOCAL.**

**§ 1º - A TAXA REFERIDA SERÁ COBRADA NAS SEQUINTE-
PROPORÇÕES:**

- I - ÔNIBUS E CAMINHÕES, 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE;**
- II - AUTOMÓVEIS, CAMINHONETES E SIMILARES, 8% DO SALÁRIO
MÍNIMO VIGENTE;**
- III - MOTOCICLETAS, MOTONETAS E SIMILARES, 4% DO SALÁRIO
MÍNIMO VIGENTE.-**

**§ 2º - A ARRECAÇÃO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO SUPRA
SERÁ FEITA PELA TESOUREARIA MUNICIPAL, PORÉM, SE O GUINCHAMENTO-
OCCORRER EM DIA QUE NÃO HAJA EXPEDIENTE NA PREFEITURA, A AUTORI-
DADE DE TRÂNSITO PODERÁ RECEBER, À TÍTULO PRECÁRIO, A RESPECTI-
VA TAXA, DA QUAL FARÁ PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PRIMEIRO DIA ÚTIL-
SUBSEQUENTE.-**

**ARTIGO 2º - O GUINCHAMENTO DE QUE TRATA O ARTIGO -
ANTERIOR PODERÁ SER EFETUADO POR PARTICULARES, RESPEITADA A TA-
BELA DE TAXA DESTA LEI.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - DA IMPORTÂNCIA TOTAL RECOLHIDA -
AOS COFRES DA PREFEITURA MUNICIPAL, PROVENIENTE DA TAXA DE GUIN-
CHAMENTO EFETUADA POR PARTICULARES CREDENCIADOS, SERÁ RESTITUI-
DA APENAS 70% (SETENTA POR CENTO), FICANDO RETIDOS OS 30% (TRIN-
TA POR CENTO) RESTANTES, PARA A APLICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º
DESTA LEI.-**

ARTIGO 3º - O GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS SOMENTE PO-

22

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



14
29

) LEI Nº 1489, DE 14/12/67, FLS. 2)

PODERÁ SER LEVADO A EFEITO EM RUAS, LOCAIS OU ÁREAS PRÉVIAMENTE ASSINALADAS COM A EXPRESSÃO "SUJEITO A GUINCHO", OU EQUIVALENTE, COLOCADA DE TAL FORMA QUE SEJA DE FÁCIL E PERFEITA VISÃO.

ARTIGO 4º - A SINALIZAÇÃO DE ÁREAS "SUJEITO A GUINCHO" SERÁ FEITA NAS RUAS CENTRAIS OU EM OUTRAS CUJO TRÂNSITO INTENSO OU POSIÇÃO ESPECIAL COMO VIA DE ESCOAMENTO OU CONVERGÊNCIA ASSIM OS ACONSELHEM, A CRITÉRIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE JUNDIAÍ.

ARTIGO 5º - OS VEÍCULOS GUINCHADOS, POR TEREM INFRINGIDO O DISPOSTO NA PRESENTE LEI, SERÃO LIBERADOS MEDIANTE PROVA DE RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS DA TAXA FIXADA NO ARTIGO 1º.

§ 1º - SE, ANTES DE SER INICIADO O DESLOCAMENTO DO VEÍCULO EM CONTRAVENÇÃO, COMPARECER NO LOCAL O RESPONSÁVEL E SE PRONTIFICAR A RETIRÁ-LO IMEDIATAMENTE, A TAXA ESTABELECIDA NO ARTIGO 1º FICARÁ REDUZIDA À 50%, DEVENDO A IMPORTÂNCIA RESPECTIVA SER RECEBIDA NO ATO PELOS FUNCIONÁRIOS DESIGNADOS, MEDIANTE TALÃO OU RECIBO CUJO MODELO SERÁ FIXADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

§ 2º - ESTANDO O VEÍCULO ESTACIONADO COM PESSOA RESPONSÁVEL EM SEU INTERIOR, SERÁ FEITA ADVERTÊNCIA PARA SUA IMEDIATA RETIRADA DO LOCAL, PROCEDENDO-SE AO GUINCHAMENTO NA HIPÓTESE DE RECUSA.

ARTIGO 6º - A PREFEITURA APLICARÁ A METADE DA TAXA PREVISTA NO ARTIGO 1º DESTA LEI, CUJA ARRECADAÇÃO SERÁ FEITA PELA TESOUREARIA MUNICIPAL PARA RESSARCIR, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES, AS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DE GUINHOS E SINALIZAÇÃO EFETUADA PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE JUNDIAÍ.

ARTIGO 7º - O EXECUTIVO FICA AUTORIZADO A ESTABELEGER CONVÊNIO COM A DELEGACIA DE POLÍCIA, VISANDO O PERFEITO CUMPRIMENTO DA PRESENTE LEI, NOS TERMOS DA LEI Nº 3.204, DE 7 DE JANEIRO DE 1965.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



(LEI Nº 1489, DE 14/12/67, FLS. 3)

ARTIGO 8º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

(PEDRO FÁVARO)
PREFEITO MUNICIPAL.

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE.

(RENE FERRARI)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.-

— LEI N.º 1.489, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1967 —

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 6/12/67, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o § 3.º do artigo 93, do Código Nacional de Trânsito, fica criada a taxa de guinchamento de veículos motorizados no Município de Jundiá, a qual destinar-se-á à manutenção do carro guincho e à sinalização efetuada pela Sub-divisão da Guarda Civil local.

§ 1.º — A taxa referida será cobrada nas seguintes proporções:

I — Ônibus e caminhões, 10% do salário mínimo vigente;

II — automóveis, caminhonetes e similares, 8% do salário mínimo vigente;

III — motocicletas, motonetas e similares, 4% do salário mínimo vigente.

§ 2.º — A arrecadação de que trata o parágrafo supra será feita pela Tesouraria Municipal, porém, se o guinchamento ocorrer em dia que não haja expediente na Prefeitura, a autoridade de trânsito poderá receber, à título precário, a respectiva taxa, da qual fará prestação de contas no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 2.º — O guinchamento de que trata o artigo anterior poderá ser efetuado por particulares, respeitada a tabela de taxa desta lei.

Parágrafo único — Da importância total recolhida aos cofres da Prefeitura Municipal, proveniente da taxa de guinchamento efetuada por particulares credenciados, será restituída apenas 70% (setenta por cento), ficando retidos os 30% (trinta por cento) restantes, para a aplicação prevista no artigo 1.º desta lei.

Artigo 3.º — O guinchamento de veículos somente poderá ser levado a efeito em ruas, locais ou áreas previamente assinaladas com a expressão "SUJEITO A GUINCHO", ou equivalente, colocada de tal forma que seja de fácil e perfeita visão.

Artigo 4.º — A sinalização de áreas "SUJEITO A GUINCHO" será feita nas ruas centrais ou em outras cujo trânsito intenso ou posição especial como via de escoamento ou convergência assim os aconselhem, a critério da Delegacia de Polícia de Jundiá.

Artigo 5.º — Os veículos guinchados, por terem infringido o disposto na presente lei, serão liberados mediante prova de recolhimento aos cofres municipais da taxa fixada no artigo 1.º.

§ 1.º — Se, antes de ser iniciado o deslocamento do veículo em contravenção, comparecer no local o responsável e se prontificar a retirá-lo imediatamente, a taxa estabelecida no artigo 1.º ficará reduzida à 50%, devendo a importância respectiva ser recebida no ato pelos funcionários designados, mediante talão ou recibo cujo modelo será fixado pela Prefeitura Municipal.

§ 2.º — Estando o veículo estacionado com pessoa responsável em seu interior, será feita advertência para sua imediata retirada do local, procedendo-se ao guinchamento na hipótese de recusa.

Artigo 6.º — A Prefeitura aplicará a metade da taxa prevista no artigo 1.º desta lei, cuja arrecadação será feita pela Tesouraria Municipal para ressarcir, mediante apresentação dos respectivos comprovantes, as despesas com a manutenção de guinchos e sinalização efetuada pela Delegacia de Polícia de Jundiá.

Artigo 7.º — O Executivo fica autorizado a estabelecer convênio com a Delegacia de Polícia, visando o perfeito cumprimento da presente lei, nos termos da Lei n.º 3.204, de 7 de janeiro de 1965.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Fávoro
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos catorze dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete.

(René Ferrari)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
1684so	15/1	4m			6-12-67	

O SR. ROGÉRIO GIUNTINI - Sr. Presidente, o presente Projeto de Lei nº 2098, devidamente aprovado com emendas em primeira discussão, apesar do parecer pela semi-illegalidade do mesmo, foi calcado nos moldes da lei existente no vizinho de Campinas, eis que trata evidentemente de medida que se oferece ao Poder Executivo para que possa abrir crédito destinado a cobrir despesas com o guincho existente na sede da Guarda-Civil, que, por falta de verbas, não tem condições de fazer a sua conservação, o que obriga o Sr. Prefeito Municipal a recorrer a créditos extraordinários, a fim de possibilitar o uso permanente desse guincho. Esta propositura visa a dar meios ao Executivo para que possa permanecer em uso o referido guincho. Parecer favorável deste Relator, que solicita sejam consultados os demais membros da Comissão.

* * *

- Consultados, manifestam-se de acordo com o Relator os Srs. Joaquim Candelário de Freitas, Moacir Figueiredo e Armelinda Fioravanti.

* * *

O SR. PRESIDENTE - Com o parecer favorável das Comissões de mérito, entra o Projeto de Lei nº 2098 em fase de segunda discussão, quanto ao mérito.

* * *

- Postos em discussão, são sem debate aprovados:

Artigo 1º

Artigo 2º e Emenda a ele apresentada.

Artigo 3º.

Artigo 4º e Emenda a ele apresentada.

Artigo 5º.

Artigo 6º.

Artigo 7º.

Artigo 8º.

* * *

SEM REVISÃO DO ORADOR

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

A. J. 2/B-10-62

C. J. R. _____

C. C. O. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-3-19-15-17

AUTUADO EM 11/10/1967

João Carlos Pereira
- DIRETOR ADMINISTRATIVO